



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 228 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.03.2007

PROCESSO Nº. 1/001104/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200415219

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Glauria Maria Frutuoso Saldanha

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. *Auto de Infração PROCEDENTE*. Decisão ampara no artigo 18 da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 2004.15219 acusa o contribuinte, acima descrito, de ter não emitir o documento fiscal de saída, no período de janeiro a dezembro de 1999, no valor de R\$ 108.976,24 (Cento e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), apurado através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

Consta no processo a Portaria do Secretário Nº 0661/2004, termos de Início de Fiscalização nº 2004.22108, Termo de Conclusão nº 2004.27879 (fls. 05 a 09) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.12 a 91.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 96 a 105) requerendo:

- ✓ Preliminarmente, a nulidade, pois o auditor lavrou o auto de infração não cumpriu o prazo estipulado no Termo de Início, havendo concluído os trabalhos antes da data final.
- ✓ Requer a improcedência, pois a autoridade autuante baseou-se em presunção, gerando prejuízo a defesa do autuado.
- ✓ Requer, ainda, a nulidade por falta de clareza e precisão na descrição dos fatos apontados como ilícitos.
- ✓ Argumenta o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena e a realização de perícia.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200415219:

- 1- Rejeita a nulidade pois a descrição dos fatos é claro, descrevendo todo o motivo da autuação, estando os autos vem instruídos e com informação esclarecedora.
- 2- O Autuante cumpriu corretamente o prazo de fiscalização, não poderia é ter lavrado o Auto em data posterior ao estabelecido no Termo de Início.
- 3- Levantamento ocorreu dentro dos limites estabelecidos no artigo 827 do Decreto nº. 24.569/97.
- 4- Rejeita o pedido de perícia, pois não foi apresentado prova da necessidade.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário nos mesmos termos da defesa de primeira instância:

O parecer nº 258/06, da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos da inicial.

Em sessão ordinária no dia 23/06/2006 a 1ª Câmara de julgamento deliberou acerca da necessidade de uma perícia, considerando que o estoque inicial não foi considerado no levantamento, nem houve qualquer justificativa do auditor para tal procedimento.

Realizada a perícia conforme solicitação constatou-se uma omissão de saídas superior a lançada na inicial, fls.137.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir saídas de produtos sujeitos à alíquota de 17%, no período de janeiro dezembro de 1999, no valor de R\$ 108.976,24 (Cento e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), apurados através do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e **todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.**

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. **No entanto, no presente processo foi verificado pela 1ª Câmara a ausência do Estoque Inicial no levantamento, motivo que ensejou a realização de uma perícia para inclusão do mesmo.** Depois de realizados os ajustes necessários, a perícia concluiu, fls.137, **que o valor de base de cálculo para omissão de saídas era de R\$ 126.134,20 (cento e vinte e seis mil, cento e trinta e quatro e vinte centavos), superior ao lançamento efetuado pelo agente do Fisco.**

A constituição do crédito tributário é atividade administrativa plenamente vinculada, conforme dicção do artigo 142 do Código Tributário Nacional, não pode a autoridade julgadora reforma no sentido de majorar o tributo lançado, pois desta forma estaria efetuado lançamento, posição está pacífica entre a doutrina e a jurisprudência.

Feitas estas considerações e restando provado, através de perícia, a infração apontada na inicial no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, vejamos o que diz o artigo 169, I e 174, I do Decreto 24.569/96, *in verbis*:

“Art. 169 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I ou I-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem

Art. 174 A nota fiscal será emitida

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;** (original sem destaque)

Redação original:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 108.976,24
ICMS	R\$ 18.525,96
MULTA	R\$ 32.692,87
TOTAL	R\$ 51.218,83



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MAESÍO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

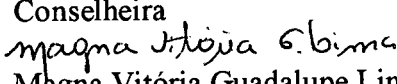
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2007.

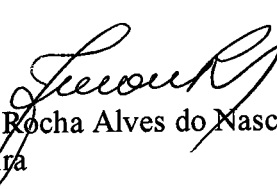

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira Relatora


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

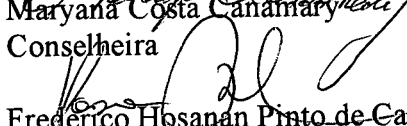

Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO